

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para combater condutas que tenham por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, com o objetivo de combater condutas que tenham por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estelionato

Art. 171.

.....

§ 3º

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime:

I - for cometido contra pessoa idosa;

II - envolver auxílio financeiro custeado pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município em virtude de estado de calamidade pública.

....." (NR)

"Associação criminosa

Art. 288.

§ 1º

§ 2º A pena aplica-se em dobro se a associação tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública." (NR)

"Falsidade ideológica

Art. 299.

§ 1º

§ 2º Se o crime envolve auxílio financeiro custeado pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município em virtude de estado de calamidade pública, a pena aplica-se em dobro." (NR)

"Art. 327-A. As penas cominadas neste Capítulo aplicam-se em dobro se qualquer dos crimes tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública."

"Corrupção ativa

Art. 333.

§ 1º

§ 2º A pena é aplicada em dobro se o crime tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 99-A:

"Art. 99-A. As penas previstas nesta Seção aplicam-se em dobro se o crime envolver a aquisição ou a contratação de insumos, bens ou serviços

destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 2º

.....

§ 3º-A A pena é aplicada em dobro se a organização criminosa tiver por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de setembro de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente